PROJETO DE LEI N° /2025

DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DA COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM E ESTABELECE NORMAS ESPECÍFICAS PARA O DESCARTE DE LIXO POR RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, SUPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, VISANDO À SAÚDE PÚBLICA, À SUSTENTABILIDADE E À LIMPEZA URBANA.

Art. 1º Fica instituída a coleta seletiva de resíduos sólidos no Município de Santarém, a ser implantada de forma progressiva pela Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria competente.

Art. 2º A coleta seletiva abrangerá, no mínimo, as seguintes categorias de resíduos:
I – resíduos recicláveis secos (papel, plástico, vidro e metais);

II – resíduos orgânicos;

III – rejeitos não recicláveis.

Art. 3º O Poder Executivo deverá implementar campanhas educativas permanentes para orientar a população quanto à separação e ao descarte adequado dos resíduos.

Art. 4º Os restaurantes, bares, lanchonetes, supermercados e demais estabelecimentos comerciais que gerem resíduos sólidos ficam obrigados a:
I – acondicionar seus resíduos em sacos ou recipientes resistentes, devidamente lacrados, evitando derramamento;
II – utilizar lixeiras ou contentores com tampa quando se tratar de lixo orgânico, a fim de prevenir odores e a ação de animais;
III – separar corretamente os resíduos recicláveis dos orgânicos e rejeitos;
IV – depositar os resíduos para coleta apenas nos dias e horários determinados pelo serviço público de limpeza urbana.

Art. 5º É proibido o descarte de lixo diretamente sobre calçadas ou vias públicas, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência e reaviso de advertência por parte da prefeitura municipal de Santarém ;

II – multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme a gravidade e reincidência;

III – em caso de reincidência grave, possibilidade de suspensão temporária do alvará de funcionamento até a regularização da conduta.

Art. 7º Os valores arrecadados com multas deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e Limpeza Urbana.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, Plenário Vereador Benedito Magalhães em de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
David Paiva
Vereador - Republicanos

DAVID PAIVA
Vereador Republicanos

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade implementar a coleta seletiva de resíduos sólidos no Município de Santarém e estabelecer normas claras para o descarte de lixo por restaurantes e estabelecimentos comerciais, garantindo maior eficiência na limpeza urbana e na gestão dos resíduos.

É notório que o acúmulo de lixo nas vias públicas causa inúmeros problemas, como:

Mau cheiro, afetando diretamente a saúde e o bem-estar da população;

Proliferação de vetores de doenças, como moscas, baratas e ratos;

Presença de animais soltos que rasgam sacos de lixo, espalhando resíduos pelas ruas;

Poluição visual e ambiental, comprometendo a imagem da cidade.

Ao mesmo tempo, a coleta seletiva é uma medida moderna e sustentável, que possibilita a redução do volume de resíduos destinados a aterros, gera emprego e renda por meio da reciclagem, além de estar em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010).

Do ponto de vista social, a medida traz mais saúde e qualidade de vida para os cidadãos. Do ponto de vista econômico, reduz custos de limpeza urbana e abre oportunidades para cooperativas de catadores. E do ponto de vista ambiental, contribui para a preservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta importante iniciativa, que representa um avanço para a cidade de Santarém, tornando-a mais limpa, organizada e sustentável.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Vereador Republicanos

DAVID PAIVA
Vereador Republicanos